



ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/vf

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. INVALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO PROPORCIONAL AO MODO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUSCETIBILIDADE DE DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 7º, XI, DA CARTA MAGNA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Diante da possível violação ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. INVALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO PROPORCIONAL AO MODO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUSCETIBILIDADE DE DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 7º, XI, DA CARTA MAGNA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.

1. Trata-se de discussão sobre a validade de cláusula inserida em instrumento coletivo, que estabeleceu critérios para a percepção proporcional de PLR (participação nos lucros e resultados), excluindo seu pagamento a empregados desligados no curso do ano civil mediante pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

2. Cuidando-se de discussão que encerra controvérsia sobre validade de negociação coletiva que mitigou direito trabalhista, revela-se essencial aferir o escopo da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 (*leading case* ARE 1121633, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 28/04/2023 - trânsito em julgado em 09/05/2023). Conforme se extrai da fundamentação do precedente vinculante, a negociação coletiva não prevalece diante dos denominados "direitos absolutamente indisponíveis". A leitura do voto condutor permite identificar uma sinalização quanto ao alcance e extensão dessa regra, no sentido de que "*as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores*".

3. Embora haja uma complexa e candente controvérsia acerca da abrangência do terceiro item - normas *infraconstitucionais* que assegurem um patamar civilizatório mínimo aos trabalhadores -, entendo que, no presente caso, a invalidade da negociação coletiva em exame decorre da primeira hipótese: insuscetibilidade das normas constitucionais à negociação coletiva. Isso porque a Constituição da República encerra garantia clara no art. 7º, XI, de "*participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei*". Com efeito, a negociação coletiva que redunde na supressão do pagamento relativo à participação nos lucros e resultados ao empregado que concorreu para os resultados positivos da empresa, unicamente em razão de critério relativo ao modo de desligamento do empregado - *se de iniciativa da empresa ou do próprio*

trabalhador - desatende a garantia positivada no art. 7º, XI, da Constituição – e, como observado, a Corte Suprema, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, afirmou que os direitos previstos em preceitos constitucionais são infensos à pactuação coletiva.

4. Ademais, existe compreensão arraigada nesta Corte Superior de que a adoção de critério dessa natureza para excluir a PLR de determinados empregados afronta outra garantia constitucionalmente prevista – o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Carta Magna. Por tal razão, este Tribunal editou a Súmula nº 451, no sentido de que “*fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros*”.

5. Se há natureza anti-isonômica na cláusula que condiciona a percepção da PLR à *manutenção do contrato por todo o ano de apuração*, idêntica ofensa exsurge da adoção de discrimen ao seu pagamento proporcional meramente fundado no *modo de rescisão contratual*, atingindo desfavoravelmente empregados que hajam rescindido o contrato por iniciativa própria.

6. A persistência da inteligência da Súmula nº 451 do TST diante da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 de repercussão geral possui firme amparo na jurisprudência das Turmas.

7. Nesse cenário, em que estabelecido o patamar constitucional do direito trabalhista atingido pela negociação coletiva (art. 7º, XI, combinado com o art. 5º, *caput*, CRFB), não há como opor a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046, que expressamente reputa inválida pactuação coletiva que consubstancie lesão a patamar civilizatório mínimo composto, dentre outros elementos, pelas normas constitucionais. Assim, tencionando a norma coletiva a restringir a garantia constitucional de pagamento de participação nos lucros e resultados a empregado que haja concorrido para o sucesso empresarial, notadamente impondo critério anti-isonômico e discriminatório, impõe-se reconhecer sua invalidade.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **1000601-02.2023.5.02.0034**, em que é Recorrente(s) **TAINA ROMANI LAUTENSCHLAGER DONDA** e é Recorrido(s) **JEITTO INSTITUCAO DE PAGAMENTO LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram oferecidas contraminuta e contrarrazões (fls. 291/294 e 295/297).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

fundamentos:

O recurso de revista teve seu processamento denegado sob os seguintes

Processo: 1000601-02.2023.5.02.0034
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª Região
RORSum-1000601-02.2023.5.02.0034 - Turma 9
Tramitação Preferencial

Recurso de Revista
Recorrente(s):
TAINA ROMANI LAUTENSCHLAGER DONDA
Advogado(a)(s):
MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR (SP - 275514)
Recorrido(a)(s):
JEITTO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(a)(s):
CLAUDIO ALEXANDER SALGADO (SP - 166209)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.
Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 25/09/2023 - Aba de Movimentações;
recurso apresentado em 04/10/2023 - id. 37f896b).
Regular a representação processual, id. 66bc83a.
Dispensado o preparo (id. 80ce58b).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados -
PLR.

Não se ignora a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que, mesmo na hipótese de extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado (pedido de demissão), é devida a participação na distribuição de lucros e resultados da empresa de modo proporcional, pois o trabalhador concorreu para os resultados positivos do empregador (AgR-E-RR-745-51.2012.5.02.0010, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/03/2018).

Essa diretriz, contudo, não pode ser aplicada no caso em análise, pois o acórdão registra a existência de norma coletiva com previsão expressa de que os empregados que pediram demissão - é o caso do recorrente - não fazem jus ao PLR previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.121.633 (Tema nº 1046 de repercussão geral), fixou a seguinte tese jurídica:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis." (DJe 14/06/2022)

Nos termos da referida decisão, exceto quando houver afronta a direito absolutamente indisponível, assim entendidos aqueles expressamente elencados no art. 611-B, da CLT - não é o caso da participação nos lucros e resultados - deverá sempre prestigiada a autonomia da vontade coletiva consagrada pelo art. 7º, XXVI, da Lei Maior, como entendeu o Regional.

Destarte, tendo em vista o caráter vinculante e a eficácia erga omnes da decisão proferida no mencionado recurso extraordinário (CPC, art. 927, III), inviável o seguimento do apelo.

DENEGO seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Intimem-se.
/mpa

Em face da potencial violação do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, **RECONHEÇO A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA** do recurso e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, que exige demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Na espécie, em razão da aparente violação constitucional, **RECONHEÇO A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA** da matéria.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. INVALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE CONDICIONAL O PAGAMENTO PROPORCIONAL AO MODO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INSUSCETIBILIDADE DE DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 7º, XI, DA CARTA MAGNA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO)

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

PLR

Alega o recorrente que a norma coletiva que limita o pagamento do PLR aos funcionários que foram dispensados sem justa causa é inválida, pois fere o princípio da isonomia.

Sem razão a parte.

O programa de PLR da reclamada, anexado pelo reclamante sob o ID. 42095b0, estabeleceu que os funcionários que pedirem demissão a partir de 01/10/2022 não fazem jus ao benefício em questão: "DOS PARTICIPANTES São considerados participantes do programa, todos os empregados celetistas com contrato de trabalho vigente durante o exercício.

Os empregados celetistas admitidos no decorrer do ano até 01/01/2022 terão participação proporcional ao número de meses trabalhados. Os empregados celetistas demitidos a partir de 01/10/2022 (inclusive) terão participação proporcional ao número de meses trabalhados, somente sobre as metas estratégicas. Os empregados demitidos por justa causa e os que pediram demissão em qualquer tempo serão excluídos deste programa e do PLR previsto na Convenção Coletiva de Trabalho".

Incontroverso nos autos que o autor pediu demissão em 10/11/2022, de modo que não tem direito ao pagamento do PLR.

Registro, ainda, que não há que se falar em invalidade da norma coletiva. Conforme bem destacado na sentença de mérito, com o julgamento do tema 1046, o STF entendeu que as normas previstas em convenções coletivas prevalecem sobre a lei ordinária, desde que não violem direitos absolutamente indisponíveis. Logo, é perfeitamente válida a negociação havida entre a categoria e empresa reclamada, devendo prevalecer a autonomia da vontade coletiva.

A reclamante sustenta que *"é inválida a disposição prevista em negociação coletiva que limita o recebimento dos lucros e resultados da empresa somente aos empregados demitidos sem justa causa, uma vez que tal disposição fere o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput da Constituição, além de contrariar por completo a jurisprudência dominante deste C. TST, bem como do entendimento consolidado através da Súmula nº 451 do C. TST."* Alega que *"não é justo, nem isonômico o deferimento de PLR a alguns membros, e a negação deste mesmo direito a outros, com base tão-somente na data ou modalidade da rescisão contratual operada."* Aponta violação dos arts. 5º, caput, 7º, XI e XV da Constituição Federal, indica contrariedade à Súmula nº 451, bem como colaciona arestos para confronto de teses.

No caso, a controvérsia dos autos gira entorno da norma coletiva que previu o pagamento da participação dos lucros e resultados em caráter proporcional apenas aos empregados dispensados sem justa causa, não abarcando empregados que pedem demissão, como é o caso dos autos, conforme registrou o Regional.

O Tribunal Regional concluiu pela validade do ajuste coletivo que previu o pagamento proporcional da PLR, de forma proporcional, apenas aos funcionários dispensados sem justa causa.

Cuidando-se de discussão que encerra controvérsia sobre validade de negociação coletiva que mitigou direito trabalhista, revela-se essencial aferir o escopo da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 1.046** do repertório de repercussão geral daquela Corte - *"validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente"*.

No julgamento, ultimado em 02/06/2022, a Corte Suprema procedeu à revisão das teses firmadas nos Temas 357 e 762, que haviam afirmado a natureza meramente infraconstitucional da matéria jurídica.

Cumprir notar que, sob ótica estritamente convencional, a negociação coletiva jamais teria o objetivo de reduzir direitos dos trabalhadores a patamares inferiores aos da lei, que são considerados um referencial mínimo. Observe-se que as convenções nº 98, 151 e 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil, dispõem acerca da promoção da negociação coletiva sobre termos e condições que sejam mais favoráveis do que aqueles previstos na legislação.

Nada obstante, a partir do julgamento do Tema 1.046 (ARE 1121633), o Supremo Tribunal Federal consagrou **a tese da prevalência do negociado sobre o legislado e da flexibilização das normas legais trabalhistas**. Firmou-se a seguinte tese jurídica vinculante:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos

Conforme se extrai da fundamentação do precedente vinculante, a negociação coletiva não prevalece diante dos denominados "*direitos absolutamente indisponíveis*".

Perceba-se que a fundamentação adotada pelo Supremo Tribunal Federal prestigia a doutrina do Professor e Ministro Mauricio Godinho Delgado, que assim leciona a respeito da matéria:

Pelo princípio da **adequação setorial negociada** as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justرالabalhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justرالabalhistas de **indisponibilidade apenas relativa** (e não de indisponibilidade absoluta). (*DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 1465-1466*).

É certo que a distinção entre os direitos de indisponibilidade absoluta e os de disponibilidade relativa consiste no cerne da controvérsia jurídica. A leitura do voto condutor do ARE 1121633 (Rel. Min. Gilmar Mendes) permite identificar uma sinalização quanto ao alcance e extensão dessa regra:

Por força da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, entende-se que as convenções coletivas não podem diminuir ou esvaziar o padrão geral de direitos trabalhistas previsto na legislação aplicável, salvo quando houver autorização legal ou constitucional expressa. Isso significa que acordos e convenções coletivas apenas podem tratar de parcelas justرالabalhistas de indisponibilidade relativa.

Isso conduz ao principal ponto desse princípio: **a definição dos direitos absolutamente indisponíveis**. Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, *mesmo infraconstitucionais*, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores.

Embora haja uma complexa e candente controvérsia acerca da abrangência do terceiro item – normas *infraconstitucionais* que assegurem um patamar civilizatório mínimo aos trabalhadores –, entendo que, no presente caso, a invalidade da negociação coletiva em exame decorre da primeira hipótese: insuscetibilidade das normas constitucionais à negociação coletiva.

Isso porque a Constituição da República encerra garantia clara no art. 7º, XI, de "*participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei*".

Com efeito, a negociação coletiva que redunde na supressão do pagamento relativo à participação nos lucros e resultados ao empregado que concorreu para os resultados positivos da empresa, unicamente em razão de critério relativo ao modo de desligamento do empregado – *se de iniciativa da empresa ou do próprio trabalhador* – desatende a garantia positivada no art. 7º, XI, da Constituição – e, como observado, a Corte Suprema, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, afirmou que os direitos previstos em preceitos constitucionais são infensos à pactuação coletiva.

Ademais, existe compreensão arraigada nesta Corte Superior de que a adoção de critério dessa natureza para excluir a PLR de determinados empregados afronta outra garantia constitucionalmente prevista – o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Carta Magna.

Por tal razão, este Tribunal editou a Súmula nº 451, que preconiza:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

Se há natureza anti-isonômica na cláusula que condiciona a percepção da PLR à *manutenção do contrato por todo o ano de apuração*, idêntica ofensa exsurge da adoção de *discrímen* ao seu pagamento proporcional meramente fundado no *modo de rescisão contratual*, atingindo

desfavoravelmente empregados que hajam rescindido o contrato por iniciativa própria.

Tal raciocínio já foi alcançado pela SDI-1, *verbis* :

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PEDIDO DE DEMISSÃO EM DATA ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 451/TST. **A rescisão contratual antecipada de que trata a segunda parte da Súmula 451/TST aplica-se aos casos de rescisão contratual por iniciativa do empregado ou do empregador**. Esta é, precisamente, a hipótese dos autos, em que houve pedido de demissão do trabalhador. Óbice do art. 894, §§ 2º e 3º, I, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido" (AgR-E-RR-745-51.2012.5.02.0010, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/03/2018)

A persistência da inteligência da Súmula nº 451 do TST diante da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 de repercussão geral possui firme amparo na jurisprudência das Turmas:

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N. 13.015/2014 E 13.467/2017. TEMA N.º 1.046. PLR. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5.º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DISPOSITIVO ANTIDISCRIMINATÓRIO. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. NULIDADE DA NORMA COLETIVA. DEVIDO O PAGAMENTO PROPORCIONAL DA VANTAGEM EM CASO DE PEDIDO DE DEMISSÃO. Extrai-se do acórdão recorrido que o reclamante pediu demissão em 27.4.2021 e pretende o pagamento da parcela PLR de forma proporcional, referente ao ano de 2021. A Corte de origem entendeu que o reclamante teria este direito somente se estivesse em efetivo exercício em 31.12.2021 ou tivesse sido dispensado sem justa causa no interregno de 2.8.2021 e 31.12.2021, conforme previsão em norma coletiva. Com relação ao tema, a Súmula n.º 451 do TST dispõe que "Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa". O referido verbete sumular não condiciona o pagamento da parcela PLR à vigência do contrato de trabalho, mas sim ao fato de o empregado ter contribuído para os resultados da empresa. No que tangencia à norma insculpida no art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, é verdade que, no julgamento do ARE n. 1.121.633, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, tese no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (Tema n.º 1.046). A cláusula da indisponibilidade grava de forma indelével alguns direitos sociais sem os quais o ser humano tem comprometida a dignidade que lhe é inerente. Esta Corte Superior vem prestigiando aquilo que a Suprema Corte denominou "eficácia horizontal dos direitos fundamentais". Com efeito, os direitos e garantias albergados no art. 5.º da Constituição Federal, entre eles o da isonomia, são oponíveis direta e imediatamente em face de particulares, razão pela qual não é possível excluir o direito ao pagamento da PLR com relação ao empregado que pediu demissão ou cujo contrato de trabalho não se estendeu até determinada data do exercício, uma vez que tal distinção redundaria em ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, o Tribunal de origem, ao entender que, segundo o previsto em norma coletiva, o reclamante por ter pedido demissão em 27.4.2021, não teria direito à percepção da parcela PLR de forma proporcional ao tempo laborado no respectivo exercício, decidiu em desconformidade com a Súmula n.º 451 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-423-20.2022.5.08.0105, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/09/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. HIPÓTESE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. No que tange a matéria da validade dos cartões de ponto, o Tribunal Regional decidiu o tema valorando a matéria fática presente nos autos, mais precisamente a prova oral. Entendeu o Tribunal de Origem que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ao não demonstrar, por meio da prova oral, a alegada fragilidade da jornada presente nos cartões de ponto. Entender de modo diverso do julgado pelo Tribunal a quo, como pretende o reclamante, perpassaria pela reanálise das provas existentes nos autos, o que se tem por inviável nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR. INVALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO PROPORCIONAL AO MODO DE RESCISÃO CONTRATUAL. TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUSCETIBILIDADE DE DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 7º, XI, DA CARTA MAGNA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. Trata-se de discussão sobre a validade de cláusula inserida em instrumento coletivo, que estabeleceu critérios para a percepção proporcional de PLR (participação nos lucros e resultados), excluindo seu pagamento a empregados desligados no curso do ano civil mediante pedido de demissão ou dispensa por justa causa. 2. Cuidando-se de discussão que encerra controvérsia sobre validade de negociação coletiva que mitigou direito trabalhista, revela-se essencial aferir o escopo da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 (leading case ARE 1121633, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 28/04/2023 – trânsito em julgado em 09/05/2023). Conforme se extrai da fundamentação do precedente vinculante, a negociação coletiva não prevalece diante dos denominados "direitos absolutamente indisponíveis". A leitura do voto condutor permite identificar uma sinalização quanto ao alcance e extensão dessa regra, no sentido de que "as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores". 3. Embora haja uma complexa e candente controvérsia acerca da abrangência do terceiro item – normas infraconstitucionais que assegurem um patamar civilizatório mínimo aos trabalhadores –, entendo que, no presente caso, a invalidade da negociação coletiva em exame decorre da primeira hipótese: insuscetibilidade das normas constitucionais à negociação coletiva. Isso porque a Constituição da República encerra garantia clara no art. 7º, XI, de "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei". Com efeito, a negociação coletiva

que redunde na supressão do pagamento relativo à participação nos lucros e resultados ao empregado que concorreu para os resultados positivos da empresa, unicamente em razão de critério relativo ao modo de desligamento do empregado – se de iniciativa da empresa ou do próprio trabalhador – desatende a garantia positivada no art. 7º, XI, da Constituição – e, como observado, a Corte Suprema, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, afirmou que os direitos previstos em preceitos constitucionais são infensos à pactuação coletiva. 4. Ademais, existe compreensão arraigada nesta Corte Superior de que a adoção de critério dessa natureza para excluir a PLR de determinados empregados afronta outra garantia constitucionalmente prevista – o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Carta Magna. Por tal razão, este Tribunal editou a Súmula nº 451, no sentido de que “fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros”. 5. Se há natureza anti-isonômica na cláusula que condiciona a percepção da PLR à manutenção do contrato por todo o ano de apuração, idêntica ofensa exsurge da adoção de discrimen ao seu pagamento proporcional meramente fundado no modo de rescisão contratual, atingindo desfavoravelmente empregados que hajam rescindido o contrato por iniciativa própria. 6. A persistência da inteligência da Súmula nº 451 do TST diante da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 de repercussão geral possui firme amparo na jurisprudência das Turmas. 7. Nesse cenário, em que estabelecido o patamar constitucional do direito trabalhista atingido pela negociação coletiva (art. 7º, XI, combinado com o art. 5º, caput, CRFB), não há como opor a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046, que expressamente reputa inválida pactuação coletiva que consubstancie lesão a patamar civilizatório mínimo composto, dentre outros elementos, pelas normas constitucionais. Assim, tencionando a norma coletiva a restringir a garantia constitucional de pagamento de participação nos lucros e resultados a empregado que haja concorrido para o sucesso empresarial, notadamente impondo critério anti-isonômico e discriminatório, impõe-se reconhecer sua invalidade. Recurso de revista conhecido e provido” (RRAG-0000371-88.2022.5.09.0010, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2024).

“AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL DEVIDO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PEDIDO DE DEMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 451 DO TST. Não merece provimento o agravo, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi dado provimento ao recurso de revista do reclamante, para, com amparo na Súmula nº 451 desta Corte, deferir o pagamento proporcional da parcela “participação nos lucros e resultados”. Agravo desprovido” (Ag-RR-10298-52.2021.5.03.0084, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/02/2024).

“(…) II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. NORMA COLETIVA. PEDIDO DE DEMISSÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. 1 - No caso dos autos, dos trechos transcritos do acórdão recorrido, denota-se que o Tribunal Regional consignou que a reclamante não faz jus ao pagamento de PLR de 2020, diante da extinção do vínculo de emprego por iniciativa própria, situação não enquadrada no regulamento fixado em norma coletiva. 2 - Dispõe a Súmula nº 451 do TST: “ PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (...) Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa”. 3 - Este Tribunal Superior se posiciona no sentido de aplicar o entendimento da referida Súmula tanto aos contratos de trabalho que se encerram em decorrência de pedido de demissão do empregado como nas situações em que a cláusula normativa estabeleça limite temporal para a percepção proporcional da PLR, bem assim quando há rescisão contratual anterior à data de apuração e distribuição dos resultados, porquanto o que deve ser observado é que o empregado contribuiu para o resultado alcançado pela empresa. Há julgados. 4 - Dessa forma, o Tribunal a quo, ao manter a improcedência do pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados, apesar da reclamante ter concorrido com os resultados da empresa, contrariou a Súmula nº 451 do TST. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento” (RR-1001235-61.2020.5.02.0047, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/02/2023).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. I. Nos termos da Súmula nº 451 do TST: “Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa”. II. O direito do trabalhador à participação nos lucros e resultados não se perfaz na data da distribuição de seus rendimentos. Isso porque, se o empregado laborou no exercício correspondente aos lucros auferidos, concorreu para o resultado positivo alcançando, sendo devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados. III. Por outro lado, tal demanda envolve, em verdade, debate acerca da aplicação da norma coletiva, em confronto com a parte final da Súmula 451 do TST, que estabelece o direito ao pagamento de PLR proporcional, inclusive na hipótese de rescisão contratual antecipada, como é o caso dos autos. Ou seja, a controvérsia tem por norte definir se a parte reclamante, que teve o contrato rescindido antes da apuração da PLR 2016, faz jus ao pagamento proporcional da parcela, confrontado a CCT que assegura tal direito apenas aqueles empregados dispensados sem justa causa entre 02.08.2016 e 31.12.2016, com o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, “caput”, da Constituição da República, a que visa resguardar a Súmula 451 do TST. IV. Logo, não merece reforma a decisão unipessoal, em que se condenou o banco reclamado ao pagamento da PLR proporcional aos meses trabalhados no ano de 2016, uma vez que ao garantir a parcela a empregado que contribuiu com seu trabalho no período de apuração, ainda que de forma proporcional, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 451 desta Corte, confere aplicação ao princípio da isonomia, de índole constitucional, e, dessa forma, não pode ser afastado em negociação coletiva. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento” (Ag-ED-RR-1000704-21.2017.5.02.0001, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/05/2024).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. SÚMULA Nº 451 DO TST. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA

POLÍTICA RECONHECIDA. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Essa diretriz foi reafirmada no julgamento da ADI 5322, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (acórdão publicado no DJE em 30/08/2023). No caso da participação nos lucros e resultados, o entendimento consagrado na Súmula nº 451 do TST, ao garantir a parcela a todos os empregados que contribuíram com seu trabalho no período de apuração, ainda que de forma proporcional, apenas confere aplicação ao Princípio da Isonomia e, dessa forma, não pode ser afastado pelos sindicatos. Precedente da 7ª Turma. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, em tais situações (norma coletiva que transaciona direito indisponível), não há estrita aderência ao decidido no Tema nº 1.046 de Repercussão Geral. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RRAg-1020-59.2021.5.07.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/05/2024).

Nesse cenário, em que estabelecido o patamar constitucional do direito trabalhista atingido pela negociação coletiva (art. 7º, XI, combinado com o art. 5º, *caput*, CRFB), não há como opor a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046, que expressamente reputa inválida pactuação coletiva que consubstancie lesão a patamar civilizatório mínimo composto, dentre outros elementos, pelas normas constitucionais.

Assim, tencionando a norma coletiva a restringir a garantia constitucional de pagamento de participação nos lucros e resultados a empregado que haja concorrido para o sucesso empresarial, notadamente impondo critério anti-isonômico e discriminatório, impõe-se reconhecer sua invalidade.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

No mérito, conhecido o recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, para, afirmando a invalidade da norma coletiva que estabelece critérios fundados no modo de rescisão contratual para o pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados – PLR, condenar o reclamado ao pagamento da parcela supramencionada, observada a proporcionalidade da vigência contratual no não da rescisão, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor arbitrado em condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, (I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir ao julgamento do recurso de revista; (II) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afirmando a invalidade da norma coletiva que estabelece critérios fundados no modo de rescisão contratual para o pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados – PLR, condenar o reclamado ao pagamento da parcela supramencionada, observada a proporcionalidade da vigência contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor arbitrado em condenação.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

